



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria do Vereador Cabo Cassol que “Altera a Lei nº 3.608, de 21 de outubro de 2009, que ‘Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências’”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Basicamente, pode-se dizer que o digno autor sugeriu a inserção de vários dispositivos no artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.608/2009, no sentido de criar-se limites objetivos para a utilização dos veículos pela Administração Pública municipal.

Na prática, o procedimento legislativo em exame propõe a alteração específica de três dispositivos, que buscam impedir a utilização dos veículos da frota oficial do município, caso ocorrerem.

...

Embora a matéria proposta possa ser descrita como de altíssima relevância, o seu exame, à luz da legislação vigente no país, nos conduz à conclusão que ela se mostra incabível de ser encaminhada pelo autor.

O projeto de lei é inviável de ser iniciado no parlamento em decorrência do vício de iniciativa. Especificamente, a proposta mexe com o patrimônio imobiliário e a área financeira do município, uma vez que propõe limite de vida útil aos veículos da frota oficial, sem que se tenha um levantamento de qual seria o montante envolvido,

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o custo e eventuais vantagens para o poder público. Em outras palavras, tendo em vista a sugestão legislativa envolver o patrimônio público, com reflexos evidentes na seara financeira do município (após o alcance da quilometragem sugerida, por exemplo, teriam que ser adquiridos novos veículos), não poderá a proposição ser iniciada neste organismo legislativo.

O texto sugerido ao artigo 5º, da Lei nº3.608/2009 obriga a venda dos veículos com mais de cem mil quilômetros ou com mais de cinco anos de uso.

Conforme o teor da jurisprudência consolidada do supremo (Tese nº917), seria desaconselhável a aprovação técnica da proposição, pois o seu conteúdo altera a estrutura dos bens públicos.

...

Tecnicamente, deve-se observar também a questão quanto à necessidade da apresentação da motivação jurídica para a sugestão da criação do limite de utilização dos veículos oficiais em 100.000 quilômetros e cinco anos de uso. Ou seja, a proposta legislativa de traçar um limite objetivo para a utilização dos veículos pelo poder público deve vir fundamentada tecnicamente, para fins de atendimento do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999:

...

Para cumprir o mandamento legal acima, foi anexado ao projeto o artigo científico que o digno parlamentar entendeu que sustentaria a sugestão da limitação da utilização dos veículos em 100 mil quilômetros ou cinco anos de uso.

Em vista ao documento juntado, percebe-se, no entanto, que a pesquisa, embora útil sob o ponto de vista técnico, não se refere ao tempo nem à distância sugerida no projeto de lei em questão. Esta situação, no entendimento deste departamento, não daria embasamento técnico para

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o estabelecimento do limite de 100.000 quilômetros e cinco anos de uso de veículos.

...

Isto posto, conclui-se à digna relatoria, desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº169/2021) se mostra inviável de ser iniciado no parlamento, tendo em vista que a proposta possui vício de iniciativa, uma vez que mexe com o patrimônio imobiliário e financeiro do município, questão que, absolutamente, pertence à competência privativa do poder executivo, nos termos do que nos fala a Tese nº 917, do Supremo Tribunal Federal. Além desse aspecto, o projeto também peca pela ausência de anexação da documentação do impacto financeiro da medida, o que desatende os termos do artigo 16, inciso I, da LRF (LC 101/00).

..."

Cite-se que a Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, através do Parecer nº 55/2022, concluindo que a proposta representa grave violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não reunindo condições para validamente prosperar.

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 169/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos moldes do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.

Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente/Relator

Anice Gazzaoui
Presidente

Alex Meyer
Membro